



EFESUS EMPREENDIMENTOS SUSTENTAVEIS



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2023, LANÇADO PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE – CE.

Referência:

Pregão Eletrônico n.º 021/2023

Ellery e Fachini Empreendimentos Sustentáveis Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.061.758/0001-68, com endereço na St SCN Quadra 02 Bloco D Entrada A S/N Sala 1029 Parte A, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu representante legal, Paulo Ernesto Fachini Lustosa Da Costa, brasileiro, solteiro, empresário, CPF: 003.993.871-96, residente e domiciliado em Brasília/DF, com fulcro no art. 9º da Lei Federal 10.520/2002 e art. 41 e §§ da Lei Federal n.º 8.666/93, **APRESENTAR PEDIDO DE NULIDADE DE LICITAÇÃO**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2023**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, que deverão, ao final, ser julgados inteiramente procedentes, com anulação do Pregão Eletrônico a fim de revoga-lo por razões de interesse público.

DOS FATOS

A Prefeitura de Guaraciaba do Norte/CE, lançou Edital de Licitação através da modalidade licitatória Pregão, na forma Eletrônico com acesso pelo site da, BLL (www.bll.org.br) de número PE 021/2023-SEDUC, no dia 17/11/2023 às 08h:30 min, iniciou o Recebimento das Propostas e Documentos de Habilitação, e Encerramento do Recebimento das Propostas e Documentos de Habilitação em 29/11/2023 às 08h:30min, com Início da Sessão de Disputa de Lances em 29/11/2023 às 09h:00min (segundo o edital).

Até o dia 29/11/2023 às 09:00 horas não foi disponibilizado pelo site da BLL, no seu sistema eletrônico, opção para encaminhar os documentos de habilitação exigidos no edital nos itens 7 e 11, gerando confusão entre os licitantes levando a questionamentos.

Este fato gerou prejuízos, primeiro por estar em flagrante contradição com o que estava posto no edital, abrindo a possibilidade para que na fase inicial de lances participassem do pregão concorrentes que não comprovassem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu

Ellery e Fachini Empreendimentos Sustentáveis Ltda
St Scn Quadra 02 Bloco D Entrada A S/N Sala 1029 Parte A
CNPJ: 19.061.758/0001-68



EFESUS EMPREENDIMENTOS SUSTENTAVEIS



objeto e suas aptidões para o cumprimento a posteriori do contrato, com claros prejuízos sobre as propostas daqueles que efetivamente estariam habilitados.

A fase de credenciamento para um processo de licitações é de extrema importância, pois neste ato os licitantes tomam conhecimento das pessoas autorizadas e credenciadas a participarem daquele certame licitatório. Todos os documentos exigidos são importantes e fator de Inabilitação do licitante, caso não seja cumprido na íntegra as exigências do edital.

O que presenciamos no **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2023**, foi a priori, a falta de opção no sistema eletrônico, até o início da abertura da sessão pública da opção de envio dos documentos de habilitação para análise, fato extremamente importante e que a nosso ver causa desnível entre os concorrentes com é o caso por exemplo do Balanço Patrimonial, que é motivo de muitas inabilitações, e para o licitante se precaver de uma possível inabilitação, este balanço tem que estar na "**forma da Lei**", ou da Qualificação Técnica é fator de inabilitação muito corriqueiro.

Ademais dos possíveis prejuízos ao processo de licitação propriamente dito, a falta caracterizou flagrante descumprimento do Edital, especialmente ao que estabelece o seu item 7.1. que fixava que:

“As licitantes encaminharão, em formato digital, EXCLUSIVAMENTE por meio do sistema eletrônico, os documentos de habilitação exigidos neste edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.”

São os fatos.

DO DIREITO

Segundo o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro DE 2019:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do

Ellery e Fachini Empreendimentos Sustentáveis Ltda
St Scn Quadra 02 Bloco D Entrada A S/N Sala 1029 Parte A
CNPJ: 19.061.758/0001-68



EFESUS EMPREENDIMENTOS SUSTENTAVEIS



desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - aviso do edital - documento que contém:

Forma de realização

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

- I - planejamento da contratação;
- II - publicação do aviso de edital;
- III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;
- IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;
- V - julgamento;
- VI - habilitação;
- VII - recursal;
- VIII - adjudicação; e
- IX - homologação

CAPÍTULO VII

DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Prazo

Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

Ellery e Fachini Empreendimentos Sustentáveis Ltda
St Scn Quadra 02 Bloco D Entrada A S/N Sala 1029 Parte A
CNPJ: 19.061.758/0001-68



EFESUS EMPREENDIMENTOS SUSTENTAVEIS

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

CAPÍTULO XVI

DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Revogação e anulação

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

O que nos diz a Lei sobre os fatos citados:

Assim estabelece a Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **ESTRITAMENTE VINCULADA**.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de **FATO SUPERVENIENTE** devidamente comprovado, pertinente e suficiente **PARA JUSTIFICAR TAL CONDUTA, DEVENDO ANULÁ-LA POR ILEGALIDADE**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.



EFESUS EMPREENDIMENTOS SUSTENTAVEIS



§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Lei nº 13.303/2016:

Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

DOS PEDIDOS

E, partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, que não é apenas a contratação pelo menor preço, mas a contratação que garanta a efetiva entrega e qualidade dos serviços com o menor preço factível, aliada à observância dos princípios da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, tendo se verificado vícios no ato da habilitação que podem sacrificar tais princípios, a empresa vem demandar que se **PROCEDA A ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO, SUPRA REFERIDO**, tendo em vista o descumprimento das normas e condições do edital (item 7.1), ao qual se acha **ESTRITAMENTE VINCULADA** (art. 41, Lei 8.666/93) e o evidente comprometimento do princípio da competição, relevante e prejudicial ao interesse público (boa administração das fianças) a justificar a anulação, nos moldes da segunda parte do caput, do art. 41 e 49, da Lei 8.666/93 e do Decreto nº 10.024/19, artigos 2º, 3º, 6º II e III, e 26º.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

30 de novembro de 2023.

PEFLC

Paulo Ernesto Fachini Lustosa Da Costa
Sócio-Administrador

Ellery e Fachini Empreendimentos Sustentáveis Ltda
St Scn Quadra 02 Bloco D Entrada A S/N Sala 1029 Parte A
CNPJ: 19.061.758/0001-68